



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232760 - AL(2025/0348117-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : AMANDA SOUZA GOMES - BA058352
EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418
RECORRIDO : CLEMILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE - AL001235

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar, desde que especifique a extensão da medida. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.
2. No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha indicado a intenção de circunscrever a inversão do ônus da prova ao pedido específico de exibição de documentos relativos ao imóvel discutido nos autos, a decisão que a deferiu apresentou redação genérica, sem delimitação expressa de sua extensão.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232760 - AL(2025/0348117-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **BRASKEM S/A**
ADVOGADOS : **AMANDA SOUZA GOMES - BA058352**
 EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391
 FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851
 GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539
 ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A
 TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737
 TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
RECORRIDO : **CLEMILDA ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE - AL001235**

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA EXTENSÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar, desde que especifique a extensão da medida. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.
2. No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha indicado a intenção de circunscrever a inversão do ônus da prova ao pedido específico de exibição de documentos relativos ao imóvel discutido nos autos, a decisão que a deferiu apresentou redação genérica, sem delimitação expressa de sua extensão.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Braskem S/A contra acórdão assim ementado (fl. 219):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA APLICÁVEL AO CASO. ART. 17 DO CDC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EQUIPARAM-SE AOS CONSUMIDORES TODAS AS VÍTIMAS DO EVENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. AUTORES QUE DELIMITARAM AS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela Braskem S/A foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para correção de premissa fática, mantendo-se a conclusão do acórdão, nos termos da seguinte ementa (fls. 554-555):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO, SEM REPERCUSSÃO EM SUA CONCLUSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por BRASKEM S. A. em face do acórdão de fls. 219/224, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0800862-67.2024.8.02.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em erro de premissa fática ao relatar fatos estranhos aos autos, justificando a retificação parcial do conteúdo decisório; (ii) estabelecer se há omissão ou contradição relevante quanto aos fundamentos recursais, que autorize a modificação do julgado ou manifestação expressa para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Verifica-se erro de premissa fática nos parágrafos 16 a 22 do acórdão embargado, que atribuíram à causa narrativa diversa daquela constante na petição inicial da ação originária. A correção é necessária para refletir adequadamente os fatos discutidos.

5. Ao deferir a inversão do ônus da prova, o julgador o fez nos limites definidos no próprio pedido autoral, não havendo que se falar em decisão genérica.

6. Da mesma forma, não se vislumbra em tal deferimento a ausência de fundamentação, ao passo que o juiz a quo especificou que assim estaria fazendo por "[...] verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil."

7. É cediço que não se confunde decisão não fundamentada, com uma decisão que apresente de forma objetiva e sucinta o fundamento em que se sustenta, sendo essa a situação vista in casu.

8. Para fins de prequestionamento, é suficiente a oposição de embargos de declaração, conforme art. 1.025 do CPC, mesmo que a questão não tenha sido expressamente apreciada.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 373, § 1º; 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, ED: 10702100858480002, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 22.11.2018, publ. 30.11.2018. TJ-AL, ApCív 0701721-19.2017.8.02.0001, Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, j. 30.04.2020, 3ª C Cív, publ. 05.05.2020. TJ-AL, AgInst 0802332-46.2018.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 05.12.2018, 1ª C Cív, publ. 07.12.2018. STJ, E Dcl no MS 21315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Convocada), Primeira Seção, DJe 15.06.2016.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 11, 373, §§ 1º e 2º, e 357, II e III, 489 e 1.022 do

Código de Processo Civil, além do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, além disso, dissídio jurisprudencial.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, porque o acórdão não teria enfrentado as teses de: (i) descabimento da inversão genérica do ônus probatório; (ii) vedação legal à produção de prova impossível ou excessivamente difícil; (iii) necessidade de definição dos fatos controvertidos e da distribuição do ônus da prova no saneamento; e (iv) existência de julgados estaduais reconhecendo a inadequação da inversão em hipóteses semelhantes.

Argumenta que a decisão de primeiro grau teria invertido o ônus da prova em momento processual inadequado (antes do saneamento) e de forma genérica, sem especificar os fatos a serem comprovados pela ré, atribuindo-lhe encargo probatório de descumprimento impossível ou excessivamente difícil.

Afirma, ademais, que o acórdão recorrido manteve tal inversão com fundamento indevido, inicialmente ancorado no CDC e, após correção de premissa fática nos embargos de declaração, no art. 373, § 1º, do CPC, sem identificação concreta da hipossuficiência probatória nem da verossimilhança.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 569).

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o presente recurso merece prosperar parcialmente.

A controvérsia cinge-se à inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos morais e materiais proposta por CLEMILDA ALVES PEREIRA em face de BRASKEM S/A, em decorrência do evento geológico que acometeu parte dos bairros de Maceió.

O Juízo de primeiro grau acolheu o pedido da parte autora quanto à inversão nos seguintes termos (fls. 78-79):

Noutro giro, no que diz respeito ao pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em que pese a regra probatória geral do Código de Processo Civil, no que pertine à inversão do ônus da prova, imperioso trazermos à baila o disposto no art. 373, II, § 1º, do Código de Processo Civil.

[...]

Ora, ao se desincumbir de tal ônus, a parte não só atua em atenção à cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º, CPC), como também o disposto do art. 369, do Código de Processo Civil, pois à parte cabe influir eficazmente na convicção do juiz.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, por verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão foi mantida pelo TJAL com base na seguinte fundamentação (fls. 559-561):

[...] da análise da ação originária, possível vislumbrar que se trata de ação indenizatória cumulada com pedido de exibição de documentos, ajuizada por Clemilda Alves Pereira a qual afirma que é **enfiteuta** de um imóvel localizado no bairro do Farol, conforme escritura de fls. 29/40 (autos originários). No referido terreno, cedeu à senhora Maria Cristina dos Santos mãe de Luzia Maria dos Santos o uso de uma casa situada nos fundos, com endereço na Travessa Bela Vista, nº 280, também conhecida como Ladeira Ulisses Bandeira, antiga Gruta do Padre.

15 Em razão dos **eventos geológicos** que atingiram partes da cidade de Maceió, seu imóvel foi incluído na área de risco, sendo identificadas duas unidades com selos atribuídos pela Companhia: **Selo nº 0191.0069A**, referente à residência da própria autora, e **Selo nº 213.0654A**, relativo ao imóvel cedido à Sra. Luzia Maria.

16 Informa que, por meio de sua filha, Kelsia Viviana Alves Souza, devidamente autorizada por procuração pública, aderiu ao Programa de Compensação Financeira (PCF) e firmou acordo para o recebimento da indenização referente ao imóvel identificado pelo **selo nº 0191.0069A**. Contudo, a discussão persiste quanto ao segundo imóvel, de **selo nº 213.0654A**, o qual, mesmo após ter sido apresentada toda a documentação exigida no âmbito do PCF, **não foi considerado elegível à compensação**, insurgindo-se quanto a isso pois, embora cedido a terceiros, encontra-se o referido imóvel no terreno de sua titularidade.

17 Diante disso, requereu que, caso o julgador não considerasse suficiente a documentação anexada aos autos com a inicial, deferisse a inversão do ônus da prova, a fim de que a demandada fosse compelida a promover "a juntada aos autos de toda a documentação que lhe fora apresentada pema MARIA CRISTINA DOS SANTOS, SELO DE Nº 213.065.4. A, [...] relativo ao imóvel situado na travessa Boa Vista, nº 280, [...], edificado no mesmo terreno de propriedade da autora." É o que se pode conferir do seguinte excerto, extraído da inicial da ação de origem, especificamente à fl. 10:

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando que a ré se negou a proceder o pagamento à autora por entender que uma outra pessoa seria detentora desse direito, ao contrário de toda a documentação colacionada aos autos e enviadas à demandada, por se tratar de responsabilidade objetiva com a aplicação da teoria do risco integral do dano, os danos morais serem fatos notórios e comprovados por documentos públicos, o que por si dispensa a dilação probatória, por respeito ao princípio da eventualidade, caso haja entendimento diverso ou se entenda necessária a dilação probatória para formação do convencimento deste Juízo, deverá ser deferida a inversão do ônus da prova, em atenção ao princípio da precaução e pelos demais argumentos expostos abaixo, juntando aos autos toda a documentação que lhe fora apresentada pela **MARIA CRISTINA DOS SANTOS, SELO DE Nº 213.065.4.A**, providenciado pela Junta Técnica da Defesa Civil, ou seja **JT. 221:397.934.729**, relativo ao imóvel situado na travessas Bela Vista, nº 280, denominada Ladeira Ulisses Bandeira, antiga Gruta do Padre Cicero Romão Batista, CEP 57017505, edificado no mesmo terreno de propriedade da autora.

18 Nesses termos, fica claro que ao deferir a inversão do ônus da prova, o julgador o fez nos limites definidos no próprio pedido autoral, não havendo que se falar em decisão genérica.

19 Da mesma forma, não se vislumbra em tal deferimento a ausência de fundamentação, ao passo que o juiz *a quo* especificou que assim estaria fazendo

por "[...] verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.". Ora! É cediço que não se confunde decisão não fundamentada, com uma decisão que apresente de forma objetiva e sucinta o fundamento em que se sustenta, sendo essa a situação vista in casu.

20 Assim penso porque o magistrado refere a real necessidade de inverter o *onus probandi* invocando como base legal para o seu entendimento o §1º do art. 373, que assim preleciona: [...].

21 A meu ver, o supracitado dispositivo legal é bastante a fundamentar a inversão do ônus da prova promovido, por se verificar a perfeita subsunção do caso concreto ao seu teor, dadas as peculiaridades verificadas no caso concreto, em que a negativa de indenização à autora em relação ao imóvel de selo nº 213.065.4. A pode ter fundamento na dúvida sobre a titularidade do direito sobre este, motivada por eventuais documentos apresentados por terceira pessoa à demandada.

22 Sendo assim, concluo que a decisão agravada não padece de qualquer vício que a torne nula, não sendo genérica, tampouco carente de fundamentação.

No que se refere à alegada violação aos arts. 10 e 357 do CPC, não está configurada, uma vez que inexistente ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar, desde que especifique a extensão da medida.

Registro que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova pode ser determinada antes da etapa instrutória ou, posteriormente, desde que assegurada a oportunidade de nova produção de prova à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

2. Inexistente ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo à empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os moradores da região.

4. Eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, bem como quanto à não configuração de prova diabólica, demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, D Je de 22/6/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.162.083/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia.

2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. Precedentes.

2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito. Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo.

(REsp n. 1.286.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021.)

Na hipótese dos autos, a decisão que determinou a inversão do ônus da prova permitiu que a parte se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo, não havendo que se falar em prejuízo à sua defesa somente em razão do momento processual.

De outro lado, verifico que o acórdão recorrido merece reforma quanto à extensão da inversão do ônus da prova.

Embora o Tribunal de origem tenha assentado que, “ao deferir a inversão do ônus da prova, o julgador o fez nos limites definidos no próprio pedido autoral” (fl. 560), o pronunciamento de primeiro grau, transcrito acima, possui caráter evidentemente genérico.

O acórdão recorrido indica a intenção de limitar a inversão ao pedido de exibição de documentos relativos ao imóvel discutido nos autos, mas essa delimitação não foi expressa no dispositivo, o que pode gerar incerteza sobre sua extensão e futuras controvérsias.

De acordo com a própria *ratio decidendi* do acórdão dos embargos dos embargos de declaração, é necessário que a inversão seja delimitada ao pedido da parte autora, qual seja, a obrigação da ré de juntar a documentação referente ao imóvel apresentada por MARIA CRISTINA DOS SANTOS.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para explicitar que a inversão do ônus da prova, no caso dos autos, limita-se à juntada, pela ré, da documentação relativa ao imóvel discutido, nos termos do pedido autoral, preservando-se, no mais, a regra de distribuição do ônus da prova prevista no caput do art. 373 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.232.760 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0348117-8

Número de Origem:

07170575320238020001 08008626720248020000 7170575320238020001 8008626720248020000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR - AL005418

EDUARDO LIMA SODRÉ - BA016391

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

TAINÁ MATTOS CARDOSO - BA063737

AMANDA SOUZA GOMES - BA058352

GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - BA042539

ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - AL020893A

RECORRIDO : CLEMILDA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE - AL001235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026